



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.348 - SP (2009/0130540-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SATURNO S/A INDÚSTRIA DE TINTAS
ADVOGADO : CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO. MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia apresentada nos autos.

2. É incabível a aplicação da multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), no caso de preenchimento equivocado da Guia de importação, mormente quando consignado pela Corte de origem ter havido a posterior retificação do ato e não ter a Receita Federal suportado qualquer prejuízo, porquanto o art. 421 do mesmo regulamento prevê a dispensa da multa na hipótese.

3. Precedentes: **AgRg no REsp 653.263/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18/06/2007; **REsp 660.682/PE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006; **AgRg no Ag 570.621/RS**, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 08.08.2005; **REsp 227.878/CE**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, primeira turma, DJ 16.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.348 - SP (2009/0130540-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SATURNO S/A INDÚSTRIA DE TINTAS
ADVOGADO : CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 162):

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MULTA. ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

1. Discute-se o direito à exoneração do crédito tributário, decorrente de multa imposta pela fiscalização aduaneira, por descumprimento ao disposto no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, ou seja, ausência de Guia de Importação, decorrente da divergência na classificação das mercadorias importadas.

2. No que tange ao inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, quando descreve a conduta de "importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais", quer ele tipificar a conduta que desatende ao controle administrativo das importações, naturalmente àquelas que necessitam da emissão desse documento.

3. Na espécie, a importação veio acompanhada da respectiva guia, não sendo correta a interpretação do dispositivo retro, pelo qual, ocorrendo a alteração de algum dos elementos insertos no seu bojo, a mesma seria inválida, a ponto de desatender o comando aduaneiro vigente.

4. Não seria crível aceitar a idéia de que um suposto erro material, na descrição dos bens, in casu, do código do fabricante, porém, facilmente detectável pela Administração, a qual se deve atuar nesse sentido, possa produzir consequências danosas ao contribuinte, que não pudesse ser corrigido. Inteligência do artigo 421 do Regulamento Aduaneiro.

5. Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 133/140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, alega a Fazenda que houve violação aos arts. 535, II, do CPC; 145 e 149 do CTN; e 526, II, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Afirma que a parte impetrante, ora recorrida, havia obtido *"autorização para proceder a importação de 900 KG de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo (ti 02) qualidade industrial, embalado em sacos de papel de 25 Kg cada um paletizados"* (fl. 147) e, *"No momento da conferência, e mediante o exame (conforme laudo nº 860/87) do Laboratório de Análises da administração aduaneira, constatou-se que o material importado era na verdade, "Pigmento à base de Dióxido de titânio, do tipo Rutilo, contendo modificadores", divergindo da descrição constante da Guia de Importação, uma vez que a importadora havia sido autorizada a importar mercadoria classificada na posição 28-25-01-02 da TAB e na verdade o produto se enquadrava na posição 32.07.03.02"* (fl. 148).

Sustenta, ainda, que (I) o tribunal **a quo** omitiu-se na análise da legislação aplicável ao caso concreto; (II) deve ser imposta multa em razão da falta de licenciamento à importação no momento do despacho aduaneiro; (III) *"Não há de prevalecer o entendimento adotado pelo v. acórdão de fls. de que o erro não caracteriza a irregularidade de "importação desamparada de guia de importação" e que a discrepância entre as descrições não levou a diferenças de alíquotas de impostos, pelo que seria irrelevante"* (fl. 155).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 258/262, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.348 - SP (2009/0130540-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao artigo 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito do recurso especial, melhor sorte não assiste à recorrente.

O entendimento exarado pela Corte de origem está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação de multa nos casos em que há importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente (**Art. 526.** *Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 29): [...]* *importar mercadoria do exterior sem guia importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*).

Todavia, a referida multa não é exigível quando há o preenchimento errôneo da referida guia quanto à classificação da mercadoria e não existe a intenção de lesar o Fisco ou a configuração de qualquer prejuízo, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO.

1. "A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação" (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 653.263/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 245).

"TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido." (REsp 660.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 10.05.2006).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Em que pese o afastamento da aplicação da Súmula 7, na espécie, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho "sem Guia de Importação ou documento equivalente".

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal.

Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001; REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 570.621/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 08.08.2005, p. 252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
- ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO -
ADITIVO - MULTA - NÃO INCIDÊNCIA - DL 37/69, ART. 169.

- Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66.

(REsp 227.878/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 289).

E, como corretamente consignado pelo Tribunal **a quo**, apesar da previsão da incidência de multa nos casos de importação desprovida de Guia de Importação (art. 526, II, do Decreto 91.030/85), quando não houver a intenção de lesar a Receita Federal, como na hipótese de mero equívoco de classificação no momento do preenchimento da Guia, o próprio Regulamento Aduaneiro contempla a dispensa da penalidade pecuniária, nos termos de seu artigo 421 (**Art. 421.** *A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita*).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0130540-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.348 / SP**

Números Origem: 200802258877 200803000256570 8802053685 8903043500

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SATURNO S/A INDÚSTRIA DE TINTAS
ADVOGADO : CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.